

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: 2º ano/Noite – 11-Fev.-2020  
Exame (época de recurso)  
TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1) **Contrato-promessa** (410º/1 do Código Civil) de compra e venda, unilateral/não sinalagmático, entre **A** e **B**. Validade formal do contrato-promessa (219º) (inaplicabilidade do artigo 410º/2).

Qualificação da entrega dos € 20.000 como *preço de imobilização*. Não há sinal: independentemente da questão da sua (in)admissibilidade num contrato-promessa monovinculante, com a entrega, as partes não pretenderam fixar uma indemnização, para o caso de não cumprimento, nem se pretendeu antecipar o pagamento do preço.

Incumprimento definitivo, resultante da venda do veículo a terceiro.

Insusceptibilidade de êxito da acção de execução específica (830º): o contrato-promessa não tem eficácia real (cfr. 413º) e a correspondente sentença equivaleria a uma venda de bens alheios (nula: 892º).

Também a pretensão de obtenção de € 40.000 é improcedente, dada a inexistência de sinal.

**B** apenas tem direito a uma indemnização por incumprimento, nos termos gerais, por responsabilidade contratual (798º ss).

2) **Contrato** (de compra e venda) **a favor de terceiro** (443º/1 e 2); indicação dos requisitos.

Em virtude do contrato, o terceiro beneficiário (**D**) adquire, imediatamente e independentemente de aceitação ou adesão, o direito de propriedade sobre o quadro (443º/2 e 408º/1) e o direito à prestação de entrega do mesmo (444º/1).

Qualificação da recusa de **D** como rejeição, eficaz, pois foi comunicada ao promitente (**C**) (que a deverá comunicar ao promissário **A**): artigo 447º/2.

3) **Enriquecimento sem causa**: indicação, à luz do caso concreto, dos requisitos gerais (473º/1); subsidiariedade do instituto (474º).

Situação de enriquecimento, em virtude de causa que deixou de existir (473º/2, 2ª hipótese), dado que o pagamento realizado por **A** a **C**, com a rejeição de **D**, deixou de ter qualquer fundamento jurídico.

Modalidade: enriquecimento por prestação; indicação dos requisitos.

Determinação do objecto da obrigação de restituir: doutrinas e regime dos artigos 479º e 480º.

Admite-se, porém, que não houvesse obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, se – à luz da interpretação do contrato – se concluísse ser outra a vontade das partes, nomeadamente, se estas tivessem previsto a hipótese de rejeição pelo terceiro e acordado que, nesse caso, o contrato subsistiria, valendo entre os contraentes.

4) **Responsabilidade civil extracontratual**: identificação da relação de comissão entre **F** (comitente) e **E** (comissário).

Existência de responsabilidade subjectiva, por parte de **E**: verificação dos correspondentes pressupostos (483º/1).

Responsabilidade objectiva de **F**, por se encontrarem preenchidos os respectivos três requisitos (500º/1 e 2). Consequentemente, há responsabilidade solidária de **E** e **F**, tendo este – caso satisfaça o direito a indemnização pelo dano material e patrimonial sofrido por **D** – direito de regresso, pelo total, perante **E** (500º/3).

Relativamente a **C**, não haverá responsabilidade delitual, por ausência de culpa (483º/1 e 487º), nem responsabilidade pelo risco, por os danos não resultarem dos riscos próprios do veículo (503º/1), mas de facto de terceiro (505º).

5) **Gestão de negócios**: qualificação fundamentada da actuação de **H** como gestão de negócios, com indicação dos requisitos legais e verificação do seu preenchimento (464º).

Gestão de negócios regular (465º/a)). Aplicação, ao caso concreto, do regime do artigo 468º/1, quanto à despesa de transporte do *dominus* e do artigo 470º, quanto à remuneração do gestor.